

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.606/22/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002028004-56  
Recurso de Revisão: 40.060154189-14  
Recorrente: Zap Comércio e Distribuição de Marcas Ltda  
IE: 003043089.00-95  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Jacques Damasceno Araújo Ribeiro  
CPF: 000.896.036-48  
Proc. S. Passivo: Túlio Miranda de Carvalho  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a inclusão do sócio-administrador do estabelecimento autuado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS".** Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta Caixa e/ou Bancos, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02. Crédito Tributário reformulado pela Fiscalização, com o desmembramento em PTA distinto, das exigências reconhecidas pela Autuada. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO.** Constatada a manutenção no Passivo de obrigações já pagas ou com exigibilidade não comprovada, induzindo à presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme art. 194, § 3º do RICMS/02 (art. 196, § 2º - vigência a partir de 21/12/19). Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa a presente autuação sobre as seguintes irregularidades, referentes ao exercício de 2019:

1. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c 194, § 3º do RICMS/02 (atual art. 196, § 2º - efeitos a partir de 21/12/19), caracterizada pela existência de recursos não comprovados na conta Caixa;

2. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c 194, § 3º do RICMS/02 (atual art. 196, § 2º - efeitos a partir de 21/12/19), face à constatação a existência de passivo fictício, caracterizado pela manutenção no passivo da empresa de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não foi comprovada.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio gerente do estabelecimento autuado, Sr. Jacques Damasceno Araújo Ribeiro, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.096/22/3ª, julgou procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 636, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, que o julgavam parcialmente procedente para, ainda, excluir o Coobrigado.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 1.142/1.158, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

---

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 24.096/22/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, Ivana Maria de Almeida e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 02 de setembro de 2022.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente**

CS/D